



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000418267

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1504573-82.2023.8.26.0266, da Comarca de Itanhaém, em que é apelante GUSTAVO VILELA DEL NERO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E ZORZI ROCHA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

TEIXEIRA DE FREITAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Processo 1504573-82.2023.8.26.0266

Apelante: Gustavo Vilela Del Nero

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Itanhaém

Magistrada: Maria Isabel Aguiar de Cunto Schutzer

Voto 11430

Ementa. Apelação. Artigo 311, § segundo, inciso III, Código Penal. Sentença condenatória. Preliminar de anulação da prisão em flagrante do apelante e das provas dela decorrente. Afastada. Absolvição por insuficiência probatória. Não cabimento. Materialidade e autoria comprovadas. Coincidência e harmonia presentes nas declarações dos policiais. Penas e regimes bem fixados e mantidos. Recurso da defesa desprovido.

Trata-se de recurso de apelação, interposto por Gustavo Vilela Del Nero, contra a sentença (fls. 279/285), que o condenou como incurso nas penas do artigo 311, § segundo, inciso III, do Código Penal, à pena de 03 (três) anos de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no piso legal.

A pena privativa de liberdade foi substituída por penas restritivas de direitos, com a prestação de serviços à comunidade e pagamento de dois salários mínimos.

Em suas razões (fls. 309/321), preliminarmente, a Defesa requereu a anulação da prisão em flagrante do apelante e das provas dela decorrente pela ação de guardas civis. No mérito, requereu a absolvição pela ilicitude das provas obtidas por guardas municipais e por ausência de dolo de praticar o delito descrito na peça acusatória.

Foram juntadas as contrarrazões da Promotoria de Justiça pelo não provimento (fls. 331/332).

A Procuradoria Geral de Justiça, em seu parecer (fls. 341/347), opinou pelo desprovimento do recurso.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Em primeiro plano, a nulidade suscitada pela Defesa não prospera.

Cumprе anotar que os guardas municipais integram os quadros funcionais da Fazenda Pública, cujo desempenho básico é a defesa do patrimônio público municipal.

O CPP autoriza a prisão em flagrante por qualquer pessoa.

Em uma atuação secundária, cabe aos guardas municipais a defesa da população local, compreendida na repressão de atos criminosos danosos aos cidadãos, até porque, caso assim não ajam, responderiam na forma do artigo 13, § segundo, alínea "a", do Código Penal, por omissão imprópria, dado que têm o dever de agir, posto que a lei obriga o dever de cuidado, proteção e vigilância.

Além do que, a preservação da ordem pública é responsabilidade de todos, sendo conferido aos órgãos de segurança o dever legal.

Dessa forma, é conferida à Guarda Municipal, sempre de caráter civil, a possibilidade de prender quem estiver em flagrante delito, bem como recolher todos os instrumentos utilizados na prática da infração penal, a fim de que melhor subsidie a apuração dos fatos, nisto incluída a revista pessoal.

E vasta é a jurisprudência nesse sentido.

Merece destaque a do Superior Tribunal de Justiça:

"Habeas Corpus substitutivo de recurso ordinário. Descabimento. Tráfico de drogas. Alegação de constrangimento ilegal. Pretensão de que se reconheça nulidade na prisão em flagrante. Impossibilidade. A preservação da ordem pública é responsabilidade de todos, sendo dever daqueles que compõem a segurança pública. Superveniência da conversão em preventiva. Prejudicialidade. Pleito pela revogação da prisão preventiva. Circunstâncias autorizadoras presentes. Posse de doze porções de cocaína. Precedentes. A Quinta Turma deste Sodalício

assentou que pode a Guarda Municipal, inobstante sua atribuição constitucional (artigo 144, § oitavo, da CF), bem como qualquer um do povo, prender aquele encontrado em flagrante delito" (STJ, Habeas Corpus 290.371/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Moura Ribeiro, Julgado em 27.05.2014, DJE 30.05.2014).

"Recurso ordinário em habeas corpus. Embriaguez ao volante (artigo 306 do código de trânsito brasileiro). Alegada nulidade do auto de prisão. Flagrante realizado por guardas municipais. Possibilidade. Inteligência do artigo 301 do CPP. Mácula inexistente. Nos termos do artigo 301, do Código de Processo Penal, qualquer pessoa pode prender quem esteja em flagrante delito, razão pela qual não há qualquer óbice à realização do referido procedimento por guardas municipais, sendo certo, ainda, que a lei processual penal, em momento algum, exige que policiais civis ou militares sejam acionados para que deem suporte ou apoio a quem esteja efetuando a prisão, como aventado na impetração. Precedentes" (STJ, RHC 45.173/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Mussi, Julgado em 06.05.2014, DJE 14.05.2014).

A Guarda Municipal pode e deve prender quem se encontre em situação de flagrante delito, nos termos do artigo 301 do CPP.

Todavia, ultrapassando os limites próprios de uma prisão em flagrante, os agentes integrantes da Guarda Municipal não podem efetuar diligências típicas de uma investigação criminal para ingressar em residência ou propriedade de pessoa em cujo poder nada de ilícito foi encontrado (STF, Primeira Turma, RE 1281774, Agravo Regimental, Relator Ministro Alexandre de Moraes, Relator para o acórdão, Ministro Luis Roberto Barroso, Julgado em 13/06/2022, DJE 26/08/2022).

Assim sendo, tendo em vista que o apelante foi abordado pelos guardas civis municipais, após o recebimento de informação sobre indivíduo em atitude suspeita no local, conclui-se pela existência de fundada suspeita e indícios suficientes de flagrante delito, resultando autorizada a busca realizada e afastada a alegação de exercício, pela Guarda Civil, de ato típico de polícia judiciária.

Rejeito, pois, a preliminar suscitada.

Consta na denúncia que, em 02 de maio de 2023, por

volta das 16h10min, na Rua Oscar Simões de Carvalho, 294, em Cidade Anchieta, na Cidade e Comarca de Itanhaém, o acusado foi detido com uma motocicleta.

Durante um patrulhamento, os guardas civis receberam a notícia de atividade suspeita em frente à Loja Auto Peças 3 G, em Itanhaém.

Dirigindo-se ao local, os guardas localizaram o réu, tendo em seu poder uma motocicleta Honda, modelo XRE.

Ao efetuar a pesquisa do emplacamento, os agentes verificaram que o emplacamento EST2H65 da moto correspondia a uma Twister, cor vermelha, produto de furto (BO IF 5658/2022), enquanto o chassi pertencia a uma motocicleta XRE, de cor vermelha, com emplacamento EXD9C25, também produto de furto (FC 2091/2023).

Esses são os fatos.

O recurso não comporta provimento.

A materialidade resultou devidamente comprovada pelo auto de prisão em flagrante (fl. 03), boletim de ocorrência (fls. 08/10), auto de exibição e apreensão (fls. 12/13), auto de entrega (fl. 88), auto de exibição e apreensão (fl. 89), laudo pericial (fls. 111/114) e pela prova oral coligida em audiência.

A autoria resultou igualmente inquestionável.

A vítima revelou que teve a sua motocicleta furtada na madrugada, após tê-la guardado no quintal de sua casa, ao retornar do trabalho. Explicou que, por volta das três horas da manhã, ao levantar e verificar o quintal, percebeu que o veículo já não estava no local. A motocicleta, com placa EXD9C25, foi posteriormente apreendida e devolvida a ele pela Polícia, mas havia sido adulterada e apresentava danos significativos.

O testemunha Erich Obertopp Cardoso declarou que estava em patrulhamento rotineiro com sua equipe, quando foram abordados por um transeunte, que informou a presença de um indivíduo em atitude suspeita nas proximidades de uma calçada, em frente a uma Auto Peças. O transeunte não especificou a natureza da atitude suspeita, mas indicou o local exato. Ao chegarem no local, identificaram um único indivíduo próximo a uma motocicleta, estacionando-a na rua, e que alegou que iria fazer compras. Foi feita uma abordagem inicial,

incluindo revista pessoal, mas nenhum objeto ilícito foi encontrado. Após a revista, foi realizada a pesquisa do emplacamento da motocicleta, que revelou que a placa pertencia a outro veículo, de modelo diferente, com registro de furto ou roubo. Posteriormente, a consulta do chassi confirmou que a motocicleta presente também constava como produto de furto ou roubo. O suspeito afirmou que havia adquirido o veículo há poucos dias e que não sabia da existência do registro de furto. A motocicleta apresentava apenas a placa adulterada, sem alterações nos outros sinais identificadores. As consultas ao emplacamento e ao chassi foram realizadas, garantindo a exatidão das informações levantadas.

A testemunha Caroline Aparecida de Oliveira confirmou que estava em patrulhamento de rotina quando um transeunte os abordou, informando sobre a presença de uma pessoa em atitude suspeita em frente à loja de auto peças. O indivíduo não detalhou quais características ou ações do suspeito justificavam sua suspeita. Ao chegarem no local indicado, observaram uma motocicleta estacionada de forma diferente das demais, virada para a rua, enquanto as outras estavam voltadas para a loja. O réu foi identificado próximo à motocicleta, sendo o único indivíduo na frente da loja. Embora estivesse mais próximo da entrada da loja do que da motocicleta, o réu foi abordado devido à denúncia e à posição da motocicleta. Durante a abordagem, foi realizada uma revista pessoal no réu, mas nada ilícito foi encontrado com ele. Em seguida, a motocicleta foi investigada através do sistema eletrônico, o que revelou que a placa estava vinculada a outro veículo e o chassi indicava que o veículo constava como produto de furto ou roubo. A abordagem foi feita com o devido esclarecimento dos motivos ao réu. Explicou que a Guarda Civil Municipal, com atuação preventiva, conduziu a situação por se tratar de flagrante. O réu não informou que estava na loja para realizar compras e não foi visto entrando ou saindo do estabelecimento. Ele permaneceu na área externa, em frente à loja, durante toda a abordagem.

O depoente Thayllon Pereira dos Santos, testemunha de antecedentes arrolada pela defesa, ouvida na qualidade de informante, nada soube informar sobre os fatos, exceto que o réu fazia compras na loja de peças.

Em sede policial, o indiciado negou os fatos.

Em Juízo, o acusado negou os fatos. Afirmou que

adquiriu a motocicleta cerca de um mês antes do ocorrido, por meio do Facebook Market Place. Disse que se tratava de um veículo com débitos em aberto, mas sem qualquer registro de furto ou roubo no momento da compra. Deu uma entrada no valor de dois mil e oitocentos reais, via Pix, e possui o comprovante da transação. No dia anterior ao ocorrido, emprestou a motocicleta a um amigo, identificado como Lucas, que ficou com o veículo durante a noite. No dia seguinte, ao buscar a motocicleta na casa do amigo, não percebeu que a placa havia sido alterada. Pegou a sua carteira e seguiu até a loja, onde tinha a intenção de realizar compras, momento em que foi abordado pelos agentes. Após a abordagem, não procurou Lucas para esclarecer o que havia ocorrido com a motocicleta. Informou que Lucas estava dormindo quando foi buscar o veículo e, após o incidente, ficou chateado com a situação, optando por não retomar contato com ele.

A negativa do réu, contudo, é frágil e inverossímil, sendo, ademais, contrariada pelas provas coligidas nos autos.

Com efeito, o conjunto probatório indica claramente que o apelante conduzia, em proveito próprio, o veículo motocicleta Honda, modelo XRE 300, ano 2011, cor vermelha, placa EXD9C25, com a placa de identificação adulterada, tendo pleno conhecimento dessa circunstância.

Ressalte-se que, embora para alguns, o depoimento de policiais ou guardas civis não seja meio de prova idôneo para embasar o édito condenatório, cumpre dissentar de tal entendimento.

A jurisprudência pátria tem constantemente acolhido a palavra do guarda como prova segura, firme e convincente, notadamente quando, como aqui, esteja coerente ao quadro probatório colacionado e não discrepe do produzido em sua essência.

Nesse sentido:

“Os funcionários da Polícia merecem, nos seus relatos, a normal credibilidade das testemunhas em geral, a não ser quando se apresente razão concreta de suspeição. Enquanto isso não ocorre e desde que não tenham interesse próprio, mas agem na defesa da coletividade, sua palavra serve a informar o convencimento do Julgador” (JTJ LEX 176/314).

Com efeito, os guardas civis, funcionários públicos que

são, gozam de fé pública e seus depoimentos devem ser aceitos como verdadeiros, máxime quando encontram eco nos demais elementos trazidos para o bojo do processo.

De resto, é de maciça jurisprudência, prolatada inclusive pelas Cortes Superiores:

“Habeas Corpus. Penal. Tráfico ilícito de entorpecentes. Tese de fragilidade da prova para sustentar a acusação. Via imprópria. Necessidade de exame aprofundado do conjunto probatório. Depoimento de policiais. Validade probatória. Os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções, revestindo-se tais depoimentos de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório. Precedentes. Ordem denegada” (STJ, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, Habeas Corpus 115516/SP, Julgado em 03/02/2009).

E ainda:

“Os depoimentos prestados por policiais têm valor probante, na medida em que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com os demais elementos de prova dos autos, e ausentes quaisquer indícios de motivos pessoais para a incriminação injustificada do investigado” (STJ, Agravo Regimental no AREsp 1997048/ES, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJE 21/02/2022).

“Inexiste qualquer restrição a que servidores policiais sejam ouvidos como testemunhas. O valor de tais depoimentos testemunhais, especialmente quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório, reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-los pelo só fato de emanarem de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal” (STF, Habeas Corpus 74438/SP, Relator Ministro Celso de Mello, Primeira Turma, DJE 14/03/2011).

Cumprasse assinalar que nada consta nos autos que permita a conclusão de que os guardas municipais tivessem motivo para alterar a verdade acerca dos fatos. Primeiro, porque não foram identificados indícios comprometedores da integridade moral ou funcional dos agentes públicos. Segundo,

porque prestam compromisso de dizer a verdade, como qualquer testemunha, merecendo credibilidade tais depoimentos. Terceiro, porque os depoimentos são harmônicos entre si e convergem com o arcabouço probatório.

“O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar tal como ocorre com as demais testemunhas que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneo” (STF, Habeas Corpus 74.608/SP, Relator Ministro Celso de Melo, Primeira Turma, Julgado em 18/02/1997, DJE 11/04/1997).

“Tráfico ilícito de entorpecentes e posse ilegal de arma de fogo de uso permitido com numeração suprimida. Absolvição. Desconstituição do édito repressivo. Necessidade de revolvimento aprofundado de matéria fático probatória. Impossibilidade na via estreita do writ. Condenação fundamentada no depoimento de policiais. Meio de prova idôneo. Fragilidade do conjunto probatório não demonstrada. Para se desconstituir o édito repressivo quanto ao delito de tráfico ilícito de entorpecentes, como pretendido no writ, seria necessário o exame aprofundado de provas, providência inadmissível na via estreita do habeas corpus, mormente pelo fato de que vigora no processo penal brasileiro o princípio do livre convencimento, em que o julgador pode decidir pela condenação, desde que fundamentada. Conforme entendimento desta Corte, o depoimento de policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal. Precedentes” (STJ, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, Habeas Corpus 276253/RJ, Julgado em 18.02.2014).

“E há que se dispensar o devido valor probatório as palavras dos agentes públicos, que forneceram relatos harmônicos quanto as circunstâncias que cercaram a prisão dos corréus, não existindo qualquer indício de

que tivessem interesse em incriminá-los falsamente, a teor do que dispõe o artigo 156 do CPP” (TJSP, Apelação Criminal 1500560-18.2023.8.26.0144, Oitava Câmara Criminal, Relator Des. Marco Antônio Cogan, Julgado em 11/12/2024).

No mesmo diapasão, se manifesta o mestre Guilherme de Souza Nucci:

“A simples condição da testemunha ser policial não desqualifica o seu depoimento, porquanto tem inquestionável eficácia probatória conferida por lei (vide CPP, artigos 202 e 214, primeira parte, combinados)” (Guilherme de Souza Nucci, Código de Processo Penal Comentado, Décima Edição, RT, 2011, Página 47).

E tampouco configurado o flagrante forjado sustentado pelo apelante no interrogatório judicial, ônus do qual a defesa não se desincumbiu (CPP, artigo 156).

Quanto à alegação de ausência de dolo também não merece prosperar, pois as circunstâncias do caso indicam claramente que o apelante tinha conhecimento da adulteração da placa da motocicleta.

É implausível considerar que o proprietário de um veículo não perceberia uma alteração tão significativa.

E, por fim, a alegação de desconhecimento da falsificação por parte do acusado não é crível, mesmo porque ele não apresentou qualquer documento comprobatório da aquisição da motocicleta apreendida, além de não ter identificado o vendedor, apenas mencionando um nome, sem qualquer prova do alegado.

Tais circunstâncias são totalmente incompatíveis com a alegada boa fé do réu, denotando a sua plena ciência acerca da troca de placas.

Por tais motivos, tem-se que a conduta praticada pelo apelante se subsume formal e materialmente ao tipo penal do artigo 311, § segundo, inciso III, do Código Penal, sendo o apelante imputável, dele era exigível conduta diversa e tinha potencial consciência da ilicitude de sua conduta, sendo, portanto, culpável.

E, no mais, passo à análise das penas, que não comporta reparo.

Na primeira fase de dosimetria, o réu não possui maus antecedentes e inexistem elementos nos autos para valorar negativamente sua personalidade e sua conduta social. Ademais, a culpabilidade, as circunstâncias, os motivos e as consequências do crime foram normais aos tipos penais em comento e a vítima em nada contribuiu para o cometimento do crime, assim, mantenho a basilar no mínimo legal, três anos de reclusão e 10 dias-multa.

Na segunda fase da dosimetria, presente a atenuante da menoridade relativa do réu, menor de 21 anos à época dos fatos. Contudo, como a incidência de atenuantes não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal, a teor da Súmula 231, do STJ, mantenho a pena fixada em três anos de reclusão e 10 dias-multa.

Na terceira fase, ausentes causas de aumento ou de diminuição da pena, tornando definitivas as penas de três anos de reclusão e 10 dias-multa.

Considerando a ausência de maiores elementos sobre a condição financeira do acusado, o valor unitário dos dias-multa deve ser fixado no patamar mínimo legal de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo da conduta, devidamente atualizado.

Mantenho, com fundamento no artigo 33, do Código Penal, o regime aberto para o cumprimento da pena.

Do mesmo modo, mantenho a substituição da pena privativa de liberdade pelas penas restritivas de direitos de prestação de serviços e prestação pecuniária, no importe de dois salários mínimos.

Diante da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, não é o caso de concessão do sursis, com base no artigo 77, inciso III, do Código Penal.

Portanto, não há que se falar em ofensa a qualquer dos princípios e normas constitucionais e federais aventados pela defesa, muito menos afronta à Constituição Federal ou às normas penais ou processuais penais.

Por fim, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, uma vez que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

bastando que a questão posta tenha sido decidida.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso da defesa, mantendo a sentença de primeiro grau por seus fundamentos jurídicos.

TEIXEIRA DE FREITAS
RELATOR